



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº ____/2016

Autor do Projeto: Mesa Diretora e Vereadores

**REVOGA O ART. 68 DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM, QUE DISPÕE
SOBRE SUSPENSÃO DO PREFEITO DE SUAS
FUNÇÕES EM CASO DE RECEBIMENTO DE
DENÚNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e a Mesa Diretora **PROMULGA** a seguinte Emenda:

Art. 1º. Fica revogado o artigo 68 da da Lei Orgânica do Município de Itapemirim.

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "João Batista Ferreira de Souza", 1º de agosto de 2016.


Paulo Sérgio de Toledo Costa
Vereador Presidente


Jean Claude Alves da Costa
Vereador

Manfrine Delfino Amaro
Vereador


Wagner Santos Negrine
Vereador


Valtemar Gomes da Silva
Vereador



Regina Viana de Souza
Regina Viana de Souza

Vereador

Leonardo Fraga Arantes

Vereador

Fábio dos Santos Pereira
Fábio dos Santos Pereira

Vereador

Waldemir Pereira Gama
Waldemir Pereira Gama

Vereador

João Bechara Netto

Vereador

Erasto da Costa Rocha

Vereador

JUSTIFICATIVA

Caros Edis submetemos ao exame e deliberação desse Egrégio Plenário, a proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Itapemirim, que visa suprimir o artigo 68 desta referida Lei, que dispõe sobre a suspensão do prefeito de suas funções em caso de recebimento de denúncia pelo Tribunal de Justiça.

O fato é que o mero recebimento de denúncia por infração penal comum pelo Tribunal de Justiça, como no caso em análise, não autoriza o afastamento ou suspensão do Prefeito Municipal de seu cargo.

O afastamento cautelar do prefeito, em razão do recebimento de denúncia penal é, nitidamente, matéria de Direito Processual Penal. E, por isso, não pode ser tratada em norma de natureza local.

Sobre o tema, relevante destacar que o STF já decidiu ser inconstitucional a norma que previa o afastamento do prefeito quando recebida a denúncia por crime comum pelo Tribunal de Justiça por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre direito processual. RE 192.527-PR, rel. Min. Marco Aurélio, 25.4.2001.



A autonomia dos Municípios não é absoluta, na medida em que esbarram nos princípios elencados no art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil, sem perder de vista que a competência para legislar sobre direito processual é exclusivo da União (art. 22, I, da CFRB/88). Além disso, a norma viola o princípio da inocência e do devido processo legal insculpido no art. 5º, LVII e LV, da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o artigo 68 da Lei Orgânica do Município de Itapemirim, ao prever a possibilidade de afastamento automático e provisório do Prefeito assim que recebida a denúncia pela prática de crimes comuns, pelo Tribunal de Justiça, afronta o princípio do pacto federativo justamente por não observar a repartição constitucional de competências ditada pelos arts. 22, I, e 85, parágrafo único, da Constituição Federal e ainda viola o princípio da inocência e do devido processo legal insculpido no art. 5º, LVII e LV, da Constituição Federal.

Também é de se destacar que a assessoria jurídica desta casa já se posicionou pela inconstitucionalidade do artigo 68 da Lei Orgânica do Município de Itapemirim e a justiça local, por meio do Juiz de Direito Dr. Rafael Murad Brumana, nos autos do Mandado de Segurança nº 0001743-12.2016.8.08.0026, através de controle difuso de constitucionalidade, proferiu sentença reconhecendo a flagrante inconstitucionalidade do artigo 68 da Lei Orgânica do Município de Itapemirim, corroborando todos os argumentos expostos nesta justificativa (acesso: http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_12_instancias/ver_sentenca_new.cfm)

Por tudo isso, estamos convictos de que esta proposta leva em consideração que a Constituição Federal não pode ser atingida em hipótese alguma sob pena de tornar inconstitucional a lei municipal, motivo pelo qual solicitamos o apoio dos nobres Edis para votarem favoravelmente esta propositura, a qual é apresentada pela sua relevância.

Itapemirim-ES, 1º de agosto de 2016.